



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Despacho nº : 8369/2023/ASSAD/SA

Referência: 1.00.000.005520/2023-58

Assunto: Inexigibilidade - Capacitação - Art. 74, inciso III, Alínea f da Lei nº 14.133/2021.
Capacitação denominada "Branding Governamental: Gestão de marcas para o Ministério Público Federal,"

Senhor Assessor-Chefe,

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que tem por objeto a contratação de ação de capacitação denominada "Branding Governamental: Gestão de marcas para o Ministério Público Federal", para 30 (trinta) servidores, a ser ministrado 100% online, por solicitação da Secretaria de Comunicação Social, conforme especificações constante do Termo de Referência nº 023/2023 (doc. 8).
2. Cumpre registrar inicialmente que a contratação em pauta foi incluída no Plano de Gestão da Secretaria de Administração-PGSA 2023, a qual foi devidamente autorizada pela Secretaria Geral, nos termos do Despacho nº 28976/2022/CAPACITAÇÃO/SGP, consoante informado no Despacho 7616/2023/ASTEC/SA (doc. 11).
3. Verifica-se que a instrução do procedimento indica como fundamento para a contratação o disposto na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. inc. II do art. 75. A seguir transcreve-se dispositivos da referida Lei e da Orientação Normativa SAJ/SG/MPF Nº 1/2022, relacionados com a contratação em questão, *verbis*:

LEI Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

*Art. 6º Para os fins desta Lei, **consideram-se:***

(...)

*XXIII - **termo de referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

(...)

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado,** considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

(...)

*§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º,*

2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

(...)

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 74. **É inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SAJ/SG/MPF Nº 1, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

(...)

2. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, **desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da referida Lei, salvo se houver celebração de contrato administrativo não padronizado, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da inexigibilidade de licitação.**

3. A inexigência de manifestação da Secretaria de Assessoramento Jurídico não afasta o dever da autoridade contratante verificar o cumprimento dos requisitos legais de dispensa ou inexigibilidade nas hipóteses apontadas.

4. Quanto aos documentos que compõem o processo de inexigibilidade de licitação, respeitado o momento processual, observa-se a presença nos autos de Termo de Referência nº 023/2023 (doc. 8), proposta (doc. 3), indicação de disponibilidade orçamentária (item 11 do TR), justificativa do preço (item 9 do TR) e razão da escolha do fornecedor (item 2.4 do TR).

5. Convém mencionar que constam do Termo de Referência a definição do objeto, as justificativas para a necessidade da contratação, a notória especialização da futura contratada, o fundamento da contratação, as condições de execução, as obrigações do contratante e do contratado, proteção de dados pessoais, a substituição do contrato pela nota de empenho, fiscalização do contrato, critérios de recebimento, faturamento e pagamento dos serviços, as exigências de habilitação para a contratação, orçamento detalhado, cronograma físico-financeiro e as sanções.

6. Esclareça-se que o § 3º do art. 74 Lei nº 14.133/2021 exige, para caracterizar a inexigibilidade, que a contratação seja justificada para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Em razão disso, consta do Termo de Referência nº 23/2023, item 2.4, referidas justificativas, as quais a seguir transcreve-se:

2.4. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A promotora da capacitação, Balik Design Estratégico, foi fundada em 2015 e é especializada em consultoria em design estratégico para execução em projetos ágeis, dinâmicos e de resultado. Prestou serviços para organizações como Programa Nações Unidas Brasil, Sebrae, Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, Governo de Santa Catarina, dentre outros.

A capacitação será conduzida por Elias Júnior, fundador e consultor da organização. O instrutor é Doutor, mestre em Gestão do Design, especialista em Marketing pela Universidade Federal de Santa Catarina e graduado em Design pela Universidade do Estado de Santa Catarina. Foi consultor do projeto Inovagov, realizado em parceria entre a Escola Nacional de Administração Pública (Enap) e Fundo das Populações das Nações Unidas (2020). Possui experiência na condução de projetos de treinamento em inovação e branding para entidades governamentais, do Sistema S e do setor privado. Em 2022 realizou palestras em eventos como Agile Gov Trends e Encontro Nacional de Comunicação do Ministério Público Federal. Além disso, conta com experiência como professor do curso de pós graduação da Unochapecó, nas disciplinas de branding e empreendedorismo digital.

7. Por sua vez, em razão da inviabilidade de competição, o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, retro transcrito, estabelece a necessidade de comprovação de que o preço é compatível com os valores cobrados pela entidade/palestrante em contratações semelhantes

de objetos de mesma natureza.

8. Sobre esse aspecto, a entidade a ser contratada apresenta notas fiscais referente a treinamentos similares (docs. 7), cujos valores estão compatíveis com a proposta da contratada para a presente capacitação (doc. 3), no valor de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), para 30 (trinta) participantes (mais 2 de cortesia).

9. Destaca-se que, conforme exigido no item 8.2 do termo de referência, está demonstrado nos autos que a empresa não está impedida de contratar com a Administração, conforme se verifica das comprovações relativas a regularidade fiscal federal, estadual e municipal, FGTS, justiça do trabalho, CGU e TCU, bem como da comprovação de regularidade - Resolução CNMP nº 37/2009 (docs. 4 e 17).

10. Além disso, há informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para realização da despesa, conforme consta do termo de referência.

11. Cumpre observar que o termo de contrato será substituído pela nota de empenho, tendo por base o art. 95 da NLLC e, em consonância com a Orientação Normativa SAJ/SG/MPF Nº 1/2022 está dispensada a manifestação jurídica, tendo em vista que o valor da contratação não ultrapassa o limite do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

12. Sendo assim, restam atendidos os requisitos do art. 23, § 4º, art. 72 e art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e, portanto, possível a contratação da empresa, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021.

13. Em face do exposto, uma vez atendidas as exigências legais, somos de opinião que poderá ser autorizada a realização da despesa para a contratação da ação de capacitação denominada "Branding Governamental: Gestão de marcas para o Ministério Público Federal", em favor da empresa José Elias da Silva Júnior (Balik – Design Estratégico), inscrita no CNPJ sob o nº 23.755.569/0001-62, no valor total de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021, com posterior envio do processo à Subsecretaria de Execução Orçamentária e Financeira para emissão da nota de empenho correspondente.

Brasília, 4 de maio de 2023.

LIDIANE VIEIRA WEBERLING

Assessora

(Assinado digitalmente)

1. De acordo.
2. Ao Secretário de Administração.

Brasília, 4 de maio de 2023.

EDSON ALVES VIEIRA
Assessor-Chefe
(Assinado digitalmente)

1. De acordo.

2. Considerando que nos termos da ORIENTAÇÃO NORMATIVA SAJ/SG/MPF Nº 1, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022, é dispensável a análise jurídica, e no uso das atribuições conferidas no inciso V do art. 74 do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382/2015, **autorizo a realização da despesa** para a contratação da ação de capacitação denominada "Branding Governamental: Gestão de marcas para o Ministério Público Federal", em favor da empresa José Elias da Silva Júnior (Balik – Design Estratégico), inscrita no CNPJ sob o nº 23.755.569/0001-62, no valor total de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

3. Encaminhe-se à CLDE para inserção da contratação no Sistema Compras.gov.br, requisito indispensável para publicação do Ato de Contratação Direta no PCNP (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 174, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como para impressão e juntada aos autos dos respectivos comprovantes da publicidade realizada;

4. Após, à Subsecretaria de Execução Orçamentária e Financeira para emissão da nota de empenho correspondente.

5. Por fim, à Divisão de Ensino Presencial da Secretaria de Gestão de Pessoas para acompanhamento da execução.

Brasília, 4 de maio de 2023.

DJALMA LEANDRO JUNIOR
Secretário de Administração
(Assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00162061/2023 DESPACHO nº 8369-2023**

.....
Signatário(a): **EDSON ALVES VIEIRA**

Data e Hora: **04/05/2023 20:57:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DJALMA LEANDRO JUNIOR**

Data e Hora: **05/05/2023 08:23:25**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LIDIANE VIEIRA WEBERLING**

Data e Hora: **05/05/2023 14:45:56**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a2db5f6d.c6c5b49c.6798b57d.e01ceda0